

CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 12/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 1524/2025
Data: 09/06/2025 - Horário: 13:47
Administrativo

SÚMULA: Inclui parágrafo único no artigo 8º da lei municipal nº 4386, de 04 de junho de 2025, que institui o Programa Emprega Aê e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Anteprojeto de Lei nº 12/2025, de autoria do Vereador Fabiano Carvalho Cordeiro, cujo objeto é incluir o parágrafo único no artigo 8º da Lei municipal nº 4386, de 04 de junho de 2025 que instituiu o Programa “Emprega Aê”, que incentiva as empresas prestadoras de serviço contratadas pela Prefeitura do Município da Lapa a contratarem jovens de 18 a 25 anos em seu quadro funcional.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTA PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto se trata de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

3 - DO PROJETO

Em apertada síntese, o Anteprojeto pretende a inclusão do parágrafo único no artigo 8º da lei municipal nº 4386, de 04 de junho de 2025, para o fim de desobrigar da

contatação de jovens, aquelas empresas que comprovarem que buscaram pelo perfil exigido pela norma, mais que, porém, não obtiveram candidatos interessados ou aptos, isentando-os das sanções previstas na norma.

Em sede de justificativa, seu autor demonstra que a proposta visa aperfeiçoar a lei 4386/2025 para dar-lhe segurança jurídica e evitar a inviabilidade prática da norma, conforme as justificativas expostas.

3 – DA ANÁLISE.

Com relação a possibilidade de legislar sobre o referido tema, retifica-se, para todos os efeitos, o parecer emitido no Anteprojeto de Lei nº 06/2025, que deu origem a norma legal que ora pretende-se a alteração.

Complementarmente, em análise a proposta verifica-se que está não inclui-se no rol das atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

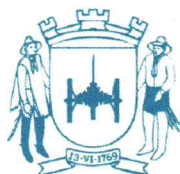
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município. (Grifou-se).

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO


Isto posto, tem-se que o Anteprojeto de Lei ora apresentado, atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 09 de junho de 2025.

Jonathan Ditrich Junior
OAB/PR 37.437

 Documento assinado digitalmente
JONATHAN DITTRICH JUNIOR
Data: 09/06/2025 11:11:00-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>